

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 716 000\$;

Em 1978 — 884 000\$, acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 13/77/A

O espectacular acréscimo verificado nos últimos vinte ou trinta anos no número de automóveis e condutores teve como consequência o aumento substancial de medidas legislativas destinadas quer a fazer diminuir o número de acidentes, quer a punir os condutores responsáveis.

Estas medidas são fundamentalmente de duas ordens: em relação aos veículos não oferecendo as necessárias condições de segurança e referentes aos condutores cujas condições físicas ou outras os tornam inaptos para o exercício da condução.

Neste último caso, que é aquele que neste momento nos interessa, assume enorme relevância o condutor sob efeitos do álcool, por outras palavras, o condutor embriagado.

Não há dúvida de que um condutor nestas condições representa um risco suplementar de índice muito elevado para os restantes utentes das vias públicas.

A ingestão de bebidas alcoólicas levam a uma progressiva deterioração do poder e condições de coordenação por parte dos condutores.

O Código da Estrada contempla já a punição do condutor embriagado, mas o método indicado é, na prática, pouco eficiente (exame médico directo do condutor), pois além de ser normalmente difícil encontrar um médico que queira encarregar-se do exame, este, na maior parte das vezes, limita-se a mandar extrair sangue para análise. Há, consequentemente, que adoptar um método eficiente, rápido e de utilização a curto prazo, a fim de combater e reprimir a condução por parte de indivíduos com uma percentagem de álcool no sangue inibitório do exercício daquela condução em condições normais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibida a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, por indivíduos em estado de embriaguez.

2. Entende-se que o estado de embriaguez foi atingido sempre que o teor de álcool no sangue (alcoolemia) for igual ou superior a 0,8 g/l ou seja certificado por exame médico.

Art. 2.º — 1. Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de 5000\$, que passará para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 g/l e 1,5 g/l de sangue;
- b) Multa de 10 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 g/l e inferior a 2 g/l de sangue;
- c) Multa de 15 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 g/l de sangue.

2. Os condutores de velocípedes sem motor e de veículos de tracção animal, bem como de animais, pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º Para efeitos da detecção dos condutores nas condições do artigo 1.º, a fiscalização poderá utilizar todos os meios que para o efeito forem aprovados por portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 4.º Será também considerado em estado de embriaguez e consequentemente sujeito às penalidades máximas fixadas neste diploma todo o condutor de veículos ou animais que se recuse a qualquer exame estabelecido para a determinação daquele estado.

Art. 5.º As Secretarias Regionais de Transportes e Turismo, de Assuntos Sociais e da Administração Pública emitirão as instruções necessárias ao modo de actuação das autoridades intervenientes, no campo de acção definido pela aplicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Ponta Delgada, em 19 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A

Considerando que existem na região diversas ilhas sem qualquer tipo de instituição cultural que possa proceder à recolha do material de índole etnográfica que nelas se encontra disperso;

Considerando que o Museu de Angra do Heroísmo, o Museu de Carlos Machado e o recentemente criado

Museu da Horta podem exercer nas ilhas onde se encontram instalados o papel que a eles compete de salvaguarda do património etnográfico, histórico e artístico, mas que não devem desfalcar o património das outras ilhas em benefício das suas próprias colecções;

Considerando que se torna urgente intervir nesta matéria, a fim de que se não perca de todo o que ainda possa existir em algumas ilhas menos beneficiadas com o contacto com os centros do Poder e como tal mais abandonadas, o que levou a que ao longo dos anos o seu património fosse continua e sistematicamente delapidado pela cobiça desenfreada dos coleccionadores e negociantes de arte;

Considerando que o património etnográfico é aquele que mais directamente se prende à vida do dia-a-dia das populações, reflectindo o seu modo de viver e dando-nos a conhecer do *habitat*, dos costumes e usos do povo açoriano, tornando-nos conhecida a terra e as gentes;

Considerando a necessidade de pôr a funcionar em cada ilha um pólo de difusão cultural, o qual deverá constituir um repositório vivo e dinâmico da cultura popular açoriana;

Atendendo a que na ilha de Santa Maria já se encontra reunida uma razoável colecção de materiais etnográficos, a qual, uma vez resolvida a questão de uma condigna instalação, poderá ser desde logo aberta regularmente ao público;

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I. São criadas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Pico, S. Jorge, Flores e Corvo instituições culturais com a denominação de «casa de etnografia», em que serão recolhidos, conservados e expostos objectos de interesse etnográfico.

2. É da competência da Secretaria Regional da Educação e Cultura a definição da localidade onde deverão ser instaladas as casas de etnografia.

Art. 2.º As entidades oficiais e particulares poderão depositar nas casas de etnografia os objectos que pelos respectivos encarregados forem considerados dignos de salvaguarda e exposição.

Art. 3.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura, ouvido o encarregado, aceitar as dotações ou legados de objectos ou imóveis destinados às casas de etnografia.

Art. 4.º Os encargos com o pessoal e todas as despesas de instalação e funcionamento serão pagos pelas dotações que a Secretaria Regional da Educação e Cultura inscrever no seu próprio orçamento.

Art. 5.º Os encarregados são nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, em regime de prestação de serviços, sem sujeição a horário e mediante remuneração a estipular.

Art. 6.º Aos encarregados competirá a guarda, conservação e protecção das peças recolhidas e a dinamização de acções que levem a despertar nas populações da ilha em causa o interesse pelos documentos vivos do seu passado.

Art. 7.º Os encarregados ficarão directamente dependentes do Secretário Regional da Educação e Cultura, podendo este delegar competência de inspecção e orientação, no sentido de uma correcta prática museológica, nos directores dos três museus da Região.

Aprovado em plenário do Governo Regional, em 27 de Junho de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.